



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro, Maceió/AL - CEP: 57020-510
Fone: (82)3315-3094 ou 3315-3091

LICITAÇÃO CASAL Nº 34/2022 – ELETRÔNICA – SRP
LICITAÇÃO BB Nº 954112
RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 01

Resposta ao questionamento feito por licitante interessado em participar da **LICITAÇÃO CASAL Nº 34/2022 – ELETRÔNICA – LRE**, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de Assessoria Contábil e Tributária para a CASAL, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Baseados no Edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/CASAL, segue resposta ao questionamento:

PERGUNTA 1:

Com relação à forma de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, prevista nos itens 12.3.4 e 12.3.7 do edital, pedimos que seja avaliada a possibilidade de comprovação alternativa e não cumulativa de boa situação financeira da empresa através da comprovação de índices contábeis OU a da comprovação através do patrimônio líquido de 10%, para as empresas que não atingirem os índices contábeis.

RESPOSTA 1:

Os itens 12.3.4 e 12.3.7 do Edital determinam como condição de habilitação a comprovação da capacidade econômico-financeira através da demonstração de índices financeiros maior ou igual a 1, bem como através da comprovação de possuir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do objeto licitado.

Tal exigência contida no Edital não é desproporcional e incompatível, pois encontra amparo Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios – RILC/CASAL. Vejamos o que diz o art. 48 do RILC/CASAL: Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 48 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A CASAL, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

(grifou-se)

A demonstração da Capacidade Financeira é de grande relevância para uma boa execução contratual, o interesse público precisa ser bem atendido, os contratos celebrados com a Administração Pública não devem sofrer solução de continuidade, por este motivo, temos que selecionar empresas que tenham boa saúde financeira.

Por não haver violação à Lei nem ao RILC/CASAL, permanecem inalterados o dia e horário da licitação.

Maceió, 03 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

Suely Pedrosa
Pregoeira ASLIC/CASAL

Visto:

Adely Roberta Meireles de Oliveira
Assessora da ASLIC/CASAL